



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2022**
(Da Sra. Jaqueline Cassol e outros)

Altera a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, para que a doação da área da União ao Estado de Rondônia não seja condicionada à criação de uma Área de Proteção Ambiental e de uma Floresta Estadual.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.217/2024. REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.158/2022 VISANDO ADEQUÁ-LO À RESOLUÇÃO N. 1/2023, ENCAMINHANDO À COMISSÃO DE AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA, RENOMEADA PELA CITADA RESOLUÇÃO.

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 29/04/2024 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Da Sra. JAQUELINE CASSOL)

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que a doação da área da União ao Estado de Rondônia não seja condicionada à criação de uma Área de Proteção Ambiental e de uma Floresta Estadual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para que a doação da área da União ao Estado de Rondônia não seja condicionada à criação de uma Área de Proteção Ambiental e de uma Floresta Estadual.

Art. 2º O art. 113, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.....

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2010, a Lei nº 12.249, autorizou a União a doar ao Estado de Rondônia “imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro” (art. 113, §1º). Em complemento, determinou que a doação ocorresse “com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual”.



A condição de criação das UCs foi cumprida através da Lei Complementar estadual nº 581, de 30 de junho de 2010. No entanto, existem grandes dificuldades para a devida regularização fundiária na região.

A gestão de conflitos e interesses em áreas estaduais deve ser gerida pelo ente federativo estadual. A imposição pela União de determinada finalidade a terras estaduais configura gritante transgressão ao pacto federativo, base de nossa Constituição Federal.

Ademais, vale ressaltar que a condição criada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, gera também ingerências orçamentárias da União no estado-membro da federação, tendo em vista os altos custos envolvidos na regularização fundiária de uma UC.

Por ser claramente inconstitucional, buscamos, com esta proposição, retirar a imposição presente na parte final do §1º e no §2º do art. 113 da Lei nº 12.249/10, deixando para o Estado de Rondônia a solução da questão. Com isso, o legislativo estadual poderá, por exemplo, alterar as modalidades de UCs ali existentes, corroborando com estudos que apontam que, na região, “a falta de demarcação entre as UCs e a divergência entre as suas classes dentro do SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), são os principais aspectos que dificultam a sua regularização fundiária”¹.

Em síntese, esta proposição busca transferir ao Estado de Rondônia a verdadeira gestão de suas terras, em cumprimento a nossa Carta Magna e ao Pacto Federativo. Com a medida, o Parlamento Federal não altera qualquer questão de mérito, mas apenas devolve ao Estado de Rondônia a autonomia para gerir suas terras. É o povo de Rondônia, através dos seus representantes, que irá direcionar a solução para as dificuldades presentes na região.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada JAQUELINE CASSOL

¹ NAGEM, Juliana Tamires Ferreira Kizahy - Regularização Fundiária de Unidades de Conservação: estudo de caso da Área de Proteção (Apa) e da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável (Fers) do Rio Pardo – Rondônia. Pará: Universidade Federal Rural da Amazônia, 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223877383500>



Mauro Nazif - PSB/RO

Lucio Mosquini - MDB/RO

Silvia Cristina - PL/RO

Exedito Netto - PSD/RO

Léo Moraes - PODE/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente\)](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

.....

LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V
Das Taxas e Demais Disposições

Art. 113. São alterados os limites da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação federal criada pelo Decreto nº 96.188, de 21 de junho de 1988, conforme o memorial descritivo previsto no art. 114 desta Lei, passando a área desta unidade de conservação dos atuais cerca de 280.000 ha (duzentos e oitenta mil hectares) para cerca de 97.357 ha (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e sete hectares).

§ 1º É a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia os imóveis rurais de sua propriedade inseridos na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daqueles relacionados nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal, com a condição de que sejam criadas, no perímetro desafetado, uma Área de Proteção Ambiental - APA e uma Floresta Estadual.

§ 2º A Floresta Estadual de que trata o § 1º deste artigo deverá ser organizada de forma a conservar os fragmentos florestais existentes, admitindo-se sua divisão em blocos, com formação de corredores ecológicos que garantam a conservação da biodiversidade.

Art. 114. A Floresta Nacional do Bom Futuro passa a ter seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir da base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, em escala 1:20.000 - Estradas; e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia - SEDAM, em escala 1:100.000 - Cursos d'água: Inicia-se no Ponto 1 (P1) de coordenadas geográficas aproximadas (cga) 9º 26' 43,99"S e 64º 19' 07,53"W, localizado na margem direita do rio Branco; daí, segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 47.805 m, passando pelo limite sul da Terra Indígena Karitiana até P2, com cga 9º 26' 45,6"S e 63º 52' 58,8"W; daí segue por uma linha reta em sentido norte com distância aproximada de 14.852 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P3, com cga 9º 18' 45,5"S e 63º 52' 58,6"W; daí segue pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana, conforme descrito no Decreto nº 93.068, de 6 de agosto de 1986, passando pelos pontos com as seguintes cga: P4 (9º 18' 39,6"S; 63º 52' 48"W), P5 (9º 18' 32,4"S; 63º 52' 48"W), P6 (9º 18' 28,8"S; 63º 52' 51,6"W), P7 (9º 18' 21,6"S; 63º 52' 48"W), P8 (9º 18' 18"S; 63º 52' 48"W), P9 (9º 18' 14,4"S; 63º 52' 51,6"W), P10 (9º 18' 07,2"S; 63º 52' 44,4"W), P11 (9º 18' 00"S; 63º 52' 44,4"W), P12 (9º 17' 56,4"S; 63º 52' 48"W), P13 (9º 17' 49,2"S; 63º 52' 48"W), P14 (9º 17' 45,6"S; 63º 52' 40,8"W), P15 (9º 17' 42"S; 63º 52' 33,6"W), P16 (9º 17' 31,2"S; 63º 52' 33,6"W), P17 (9º 17' 27,6"S; 63º 52' 30"W), P18 (9º 17' 20,4"S; 63º 52' 30"W), P19 (9º 17' 16,8"S; 63º 52' 26,4"W), P20 (9º 17' 06"S; 63º 52' 30"W), P21 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 26,4"W), P22 (9º 16' 58,8"S; 63º 52' 19,2"W), P23 (9º 16' 48"S; 63º 52' 19,2"W), P24 (9º 16' 40,8"S; 63º 52' 22,8"W), P25 (9º 16' 26,4"S; 63º 52' 26,4"W), P26 (9º 16' 15,6"S; 63º 52' 22,8"W), P27 (9º 16' 04,8"S; 63º 52' 19,2"W), P28 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 33,6"W), P29 (9º 15' 54"S; 63º 52' 40,8"W), P30 (9º 15' 50,4"S; 63º 52' 48"W), P31 (9º 15' 43,2"S; 63º 52' 55,2"W), P32 (9º 15' 35,6"S; 63º 52' 57,6"W); daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 4.261 m, pelo limite leste da Terra Indígena Karitiana até P33, com cga 9º 13' 19,2"S; 63º 52' 57,2"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 5.153 m até P34, com cga

9° 13' 20"S; 63° 50' 08"W; daí segue em linha reta em sentido norte, com distância aproximada de 12.500 m até P35, situado na margem esquerda do Igarapé João Ramos, com cga 9° 06' 33"S; 63° 50' 08"W; daí segue por este igarapé, em sua margem esquerda no sentido da montante, limite com a Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas até a sua nascente, no P36, com cga 9° 12' 16"S; 63° 48' 29"W; daí segue em linha reta no sentido sudeste, com distância aproximada de 6.262 m até P37, com cga 9° 15' 33"S; 63° 47' 40"W; daí segue em linha reta no sentido oeste, com distância aproximada de 3.614 m até P38, com cga 9° 15' 33"S; 63° 49' 38"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 13.261 m até P39, com cga 9° 22' 35"S; 63° 48' 10"W; daí segue por linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 6.916 m até P40, com cga 9° 25' 51"S; 63° 46' 18"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 9.117 m até P41, com cga 9° 28' 45"S; 63° 42' 16"W; daí segue em linha reta em sentido nordeste, com distância aproximada de 4.187 m até P42, com cga 9° 27' 30"S; 63° 40' 22"W; daí segue em linha reta em sentido leste, com distância aproximada de 7.886 m até P43, com cga 9° 27' 32,4"S; 63° 36' 3,6"W; daí segue em linha reta em sentido sudeste, com distância aproximada de 2.874 m até P44, com cga 9° 29' 00"S; 63° 35' 34"W; daí segue em linha reta em sentido sudoeste, com distância aproximada de 15.815 m até P45, com cga 9° 36' 38,6"S; 63° 39' 29,69"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.454 m até P46, com cga 9° 36' 30,07"S; 63° 40' 16,62"W; daí segue em linha reta com distância aproximada de 318 m até P47 (cga 9° 36' 39,7"S; 63° 40' 20,48"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.554 m até P48 (9° 36' 39,8"S; 63° 41' 11,46"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.599 m até P49 (9° 36' 48,45"S; 63° 42' 36,28"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.883 m até P50 (9° 36' 35,07"S; 63° 43' 36,56"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.347 m até P51 (9° 35' 44,55"S; 63° 44' 34,32"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 1.586 m até P52 (9° 35' 03,1"S; 63° 45' 05,39"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 8.250 m até P53 (9° 31' 08,29"S; 63° 47' 16,82"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 5.580 m até P54 (9° 28' 58,77"S; 63° 49' 25,11"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 19.904 m até P55 (9° 29' 12,44"S; 64° 00' 17,71"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.218 m até P56 (9° 31' 24,77"S; 64° 00' 54,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 13.089 m até P57 (9° 33' 06"S; 64° 07' 51,67"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 2.043 m até P58 (9° 34' 10,84"S; 64° 07' 36,66"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 956 m até P59 (9° 34' 03,38"S; 64° 07' 06,2"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 779 m até P60 (9° 33' 38,69"S; 64° 07' 00,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.583 m até P61 (9° 33' 19,14"S; 64° 04' 31,25"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 4.712 m até P62 (9° 35' 50,92"S; 64° 04' 08,8"W); daí segue em linha reta com distância aproximada de 788 m até P63 (9° 35' 55,93"S; 64° 04' 34,12"W), daí segue pela margem direita do rio Branco até P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Parágrafo único. É excluída dos limites da Floresta Nacional do Bom Futuro a faixa de domínio da estrada que liga a vila de Rio Pardo à BR-364, conhecida como Linha do Caracol ou Estrada Km 67.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 581, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES- RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual do Rio Pardo – FES- RIO PARDO inseridas na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daquelas relacionados nos incisos II ao XI do artigo 20, da Constituição Federal, com área aproximada de 144.417 ha (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete hectares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia – SEDAM, em escala 1:100.000 e a base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, em escala 1:20.000 – Estradas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m., situado na confluência do Igarapé Bom Futuro com Rio Branco, deste, segue com azimute de 78°31'10" e distância de 788,11 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD2, de coordenadas N 8.938.905,620 m. e E 382.682,820 m.; deste, segue com azimute de 351°27'43" e distância de 4.712,24 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD3, de coordenadas N 8.943.565,640 m. e E 381.983,220 m.; deste, segue com azimute de 262°16'49" e distância de 4.582,68 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD4, de coordenadas N 8.942.950,050 m. e E 377.442,070 m.; deste, segue com azimute de 193°14'25" e distância de 779,05 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD5, de coordenadas N 8.942.191,710 m. e E 377.263,640 m.; deste, segue com azimute de 255°57'52" e distância de 956,39 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD6, de coordenadas N 8.941.959,760 m. e E 376.335,800 m.; deste, segue com azimute de 346°52'27" e distância de 2.042,88 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD7, de coordenadas N 8.943.949,270 m. e E 375.871,880 m.; deste, segue com azimute de 76°04'39" e distância de 13.088,81 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD8, de coordenadas N 8.947.098,570 m. e E 388.576,160 m.; deste, segue com azimute de 15°19'46" e distância de 4.218,31 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD9, de coordenadas N 8.951.166,800 m. e E 389.691,350 m.; deste, segue com azimute de 88°38'33" e distância de 19.904,35 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD10, de coordenadas N 8.951.638,30 m. e E 409.590,11 m.; deste, segue com azimute de 135°20'28" e distância de 5.579,53 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD11, de coordenadas N 8.947.669,550 m. e E 413.511,870 m.; deste, segue com azimute de 209°11'04" e distância de 8.250,46 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD12, de coordenadas N 8.940.466,450 m. e E 417.534,990 m.; deste, segue com azimute de 143°14'43" e distância de 1.586,35



m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD13, de coordenadas N 8.939.195,460 m. e E 418.484,250 m.; deste, segue com azimute de 131°16'15" e distância de 2.347,20 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD14, de coordenadas N 8.937.647,200 m. e E 420.248,400 m.; deste, segue com azimute de 102°29'17" e distância de 1.882,71 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD15, de coordenadas N 8.937.240,090 m. e E 422.086,570 m.; deste, segue com azimute de 84°00'19" e distância de 2.598,75 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD16, de coordenadas N 8.937.511,500 m. e E 424.671,110 m.; deste, segue com azimute de 89°46'23" e distância de 1.554,43 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD17, de coordenadas N 8.937.517,660 m. e E 426.225,530 m.; deste, segue com azimute de 21°35'42" e distância de 318,44 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD18, de coordenadas N 8.937.813,750 m. e E 426.342,730 m.; deste, segue com azimute de 100°15'42" e distância de 1.454,32 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD19, de coordenadas N 8.937.554,670 m. e E 427.773,790 m.; deste, segue com azimute de 207°17'16" e distância de 1.744,20 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M14, de coordenadas N 8.936.004,570 m. e E 426.974,140 m.; deste, segue com azimute de 200°39'30" e distância de 44.383,39 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M15, situado na divisa do TD São Sebastião, com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, de coordenadas N 8.894.475,020 m. e E 411.315,860 m.; deste, segue com azimute de 323°51'11" e distância de 8.126,86 m., até a nascente principal do Rio Pardo, até o vértice M16, de coordenadas N 8.901.037,510 m. e E 406.522,150 m.; deste, segue com diversos azimutes e distâncias, pela margem direita, do referido igarapé, no sentido da jusante, até sua foz no Rio Branco com distância de 36.941m; deste segue pela margem direita do Rio Branco, no sentido da jusante, com distância de 21.059m até o vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 63° WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, no âmbito de suas competências, autorizadas a promover a gestão, implantação e regularização das áreas criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As áreas criadas por esta Lei Complementar serão definidas por ato do Poder Executivo, através de uma Comissão Multidisciplinar.

Art. 3º. À SEDAM e à SEAGRI, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei Complementar, compete organizar regulamentos e administrar o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes Decretos:

I – Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira (A);

II – Decreto nº 4581, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (A);



III – Decreto nº 4582, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (B); e

IV – Decreto nº 7635, de 7 de novembro de 1996, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Antônio Mugica Nava.

Art. 5º. O artigo 1º do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990, que “Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica, criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, com área aproximada de 89.847,4190 ha (oitenta e nove mil hectares oitocentos e quarenta e sete ares e quatro mil, cento e noventa centiares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM, em escala 1:100.000: Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do ponto “P-04”, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09º20’58”S e longitude 64º52’26”WGR, situado na confluência do Igarapé Caripuninhas com igarapé Tuxaua; deste, segue pela margem esquerda do igarapé Tuxaua, no sentido da montante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari até o ponto “P-03”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º16’30”S e longitude 64º57’04”WGR, situado na cabeceira principal do igarapé citado, na divisa interestadual-Estado de Rondônia e Amazonas; deste, segue pela referida divisa, percorrendo uma distância aproximada de 69.000,00m (sessenta e nove mil metros), até o marco “M-1458”, de coordenadas geográficas latitude 09º01’21”S e longitude 64º35’17”WGR, cravado na divisa do lote nº 61, TP 25/81 da Gleba Jacy-Paraná; deste, pela linha 19 do setor 02 da referida gleba, numa distância de 8.000,00m (Oito mil metros), até o marco “M-1437”, situado na divisa do lote nº 24, de coordenadas geográficas latitude 09º04’26”S e longitude 64º32’13”WGR; deste, pela linha 23, limitando com o citado lote, numa distância de 1.400,00m (Um mil e quatrocentos metros), até o marco “M-2018”, de coordenadas geográficas latitude 09º05’03”S e longitude 64º32’50”WGR; deste, pela linha, numa distância de 4.200,00m (Quatro mil e duzentos metros), até o ponto “P-06”, situado na referida linha do setor 01, TP 25”81 da Gleba Jacy-Paraná, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º06’36”S e longitude 64º31’22”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Zona Ribeirinha, numa distância aproximada de 11.180,00m (Onze mil, cento e oitenta metros), até o ponto “P-07”, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09º09’23”S e longitude 64º36’46”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 5.700,00m (Cinco mil e setecentos metros), até o ponto “P-08”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º06’26”S e longitude 64º37’58”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 9.700,00m (Nove mil e setecentos metros), até o ponto “P-09”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º10’17”S e longitude 64º41’47”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 11.100,00m (Onze mil e cem metros), até o ponto “P-10”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º14’04”S e longitude 64º46’22”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 8.100,00m (Oito mil e cem metros), até o ponto “P-11”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09º14’04”S e longitude 64º50’47”WGR, situado na margem direita do Igarapé Caripuninhas; deste, segue pela referida margem no sentido da jusante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 12.000,00m (Doze mil metros), até o ponto “P-01”, onde iniciou a descrição deste perímetro.”



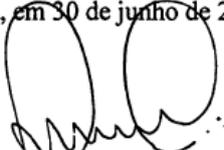
Art. 6º. Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no artigo 116, da Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Parágrafo único. Fica obrigatória a supressão e retirada total do material lenhoso da área inundada descrita no *caput* deste artigo como pré-requisito para o início da operação do empreendimento.

Art. 7º. O estabelecido na presente Lei Complementar em nada contrapõe com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Sócioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE”, bem como nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2010, 122º da República.



JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador

FIM DO DOCUMENTO